

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

REJAINÉ SILVA GUIMARAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Frederico Thales de Araújo Martos, Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-069-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXXI Congresso Nacional do CONPEDI – BRASÍLIA-DF, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, teve como tema central “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”. Esse tema promoveu discussões intensas desde a abertura do evento, com repercussões ao longo das apresentações de trabalhos e das plenárias realizadas. Um destaque especial foi dado à questão da desigualdade social, abordada no Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas II”. Este grupo enfatizou que os direitos sociais têm uma relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a concretização da cidadania plena, pois buscam reduzir as desigualdades e promover condições de vida dignas e completas para todos.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais) e da Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães (Universidade de Rio Verde-Goiás), o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados tanto pela relevância quanto pela profundidade das questões abordadas pelos participantes. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores:

1. DO CONCRETO AO DIREITO: MOVIMENTOS URBANOS E A LUTA PELA MORADIA DIGNA - Alfredo Ribeiro Da Cunha Lobo
2. DIREITO EDUCACIONAL NO NÍVEL SUPERIOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PROGRAMAS PROUNI E FIES, COMO INSTRUMENTOS LEGAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR - Claudianor A. de Figueirêdo , Luiz Nunes Filho
3. DIREITO À SAÚDE PARA QUEM? UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO - Aline Marcelli Schwaikardt , Nicoli Francieli Gross , André Leonardo Copetti Santos

4. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO: O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL PELA REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR - Esther Sanches Pitaluga , Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos , Kamilla Mendonca Mota

5. COLONIALIDADE ALIMENTAR: VIOLAÇÃO À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL - Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira , Paulo Henrique Tavares da Silva , Jéssica Feitosa Ferreira

6. AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPARO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE RESIDEM EM SENADOR CANEDO - Wilker Cardoso de Aguiar , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes , Leonardo Rodrigues de Souza

7. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA NO ESTADO DO RIO JANEIRO E O PAPEL DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA - Camila Faria Berçot , Maria Eugenia Totti

8. ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - Patricia de Araujo Sebastião

9. A RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19: ENSINO REMOTO, INEFICIÊNCIAS E DESIGUALDADES - Bruna Secreto Rocha De Sousa , Thayane Suleima Azevedo Viana

10. AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL OU POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DE UMA IGUALDADE MERAMENTE FORMAL? UMA ANÁLISE AVALIATIVA DO ACESSO À EDUCAÇÃO - Lidiane Moura Lopes , Maria Vital Da Rocha

11. A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E OS ARRANJOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À REDUÇÃO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES - Renan Marques Lima Costa

12. A INUNDAÇÃO DO INVESTIMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS E ENCHENTES EM PORTO ALEGRE - Aline Martins Rospa , Camille Hilgemann Almança

13. A FUNÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS - Homero Lamarão Neto , Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito , Ana Luiza Crispino Mácola

14. A EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CUMPRIDA POR MAIORES PROCESSADOS CRIMINALMENTE - Islene Gomes Mateus Castelo Branco , Michele Cia

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA NO ESTADO DO RIO JANEIRO E O PAPEL DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

LEGISLATIVE CHANGES IN WATER USAGE CHARGES IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO AND THE ROLE OF WATERSHED COMMITTEES

Camila Faria Berçot ¹
Maria Eugenia Totti ²

Resumo

A Política Nacional de Recursos Hídricos foi publicada em 1997 e entre outras ferramentas instituiu a cobrança pelo uso da água com objetivo de dar reconhecimento ao valor econômico da água, incentivar a racionalização do seu uso e custear as ações de sustentabilidade hídrica. No Estado do Rio de Janeiro, até 2022, 70% das receitas oriundas da cobrança pelo uso da água incidente sob o setor de saneamento básico, precisavam ser destinadas para ações em coleta e tratamento de esgoto urbano, no entanto, com o leilão da Companhia Estadual de Água e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE), esses investimentos precisaram ser interrompidos. O objetivo deste artigo é compreender as mudanças legislativas ocorridas na cobrança pelo uso da água no ERJ no contexto de concessão da CEDAE. Realizou-se a coleta e levantamento de dados e de documentação oficiais que permitem analisar o conflito entre a concessão dos serviços de saneamento para a iniciativa privada e as ações dos Comitês de Bacia Hidrográfica do ERJ sendo necessária alteração legislativa para viabilizar o gasto do recurso advindo da cobrança pelo uso da água.

Palavras-chave: Comitê da bacia hidrográfica, Esgotamento sanitário, Cobrança pelo uso da água, Alteração, Lei

Abstract/Resumen/Résumé

The National Water Resources Policy was published in 1997 and, among other measures, established a charge for water usage with the aim of recognizing the economic value of water, promoting its rational use, and funding water sustainability actions. In the State of Rio de Janeiro, until 2022, 70% of the revenue from water usage charges applied to the basic sanitation sector had to be allocated to urban sewage collection and treatment. However, following the auction of the Companhia Estadual de Água e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE), these investments had to be halted due to concerns about using public funds to support a service granted to a private partner. The objective of this article is to

¹ advogada, mestra Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (2022), doutoranda no mesmo programa e universidade, bolsista CAPES- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

² Doutorado em Ecologia e Recursos Naturais (2008 - UENF). Professora-pesquisadora da UENF desde 2010. Membro permanente dos programas de Pós-Graduação em Sociologia Política e em Cognição e Linguagem (UENF)

understand the legislative changes regarding water usage charges in the State of Rio de Janeiro in the context of the CEDAE concession. Data collection and analysis of official documents were conducted to examine the conflict between the concession of sanitation services to the private sector and the budget and actions of the watershed committees of Rio de Janeiro, highlighting the need for legislative changes to enable the use of funds from water

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Watershed committees, Sanitary sewage, Water usage charge, Amendment, Law

1. Introdução.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), lei nº. 9.433 de 08 de janeiro de 1997 instituiu, entre outras ferramentas, a cobrança pelo uso da água, seu objetivo é dar reconhecimento ao valor econômico da água, incentivar a racionalização do seu uso e custear as ações de sustentabilidade hídrica.

A Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual no 3.239/99) em consonância com a lei federal definiu a cobrança pelo uso da água como um dos instrumentos de gestão e a Lei estadual nº. 4.247 de 2003 impôs a cobrança automática em todo o território do estado do Rio de Janeiro (ERJ).

Em 2008 uma nova lei estadual (nº. 5.234) fixou que 70% do montante arrecadado sob o setor de saneamento fosse investido em coleta e tratamento de esgoto até que perfizesse 80% do esgoto coletado e tratado na respectiva região hidrográfica.

Logo, o poder legislativo determinou a destinação de receitas fixas para o combate à poluição por efluentes urbanos. As ações a serem promovidas com estes recursos caberiam a cada Comitê de Bacia, órgão colegiado criado para garantir a participação do poder público, dos usuários e da sociedade civil no processo de tomada de decisão.

Mas, devido ao elevado valor para realização de obras em saneamento básico e de outras dificuldades como a articulação com os municípios os Comitês de Bacia Hidrográficas (CBHs) não conseguiam desembolsar os valores arrecadados e concretizar ações em saneamento básico (BERÇOT, 2022). Entre 2010 e 2020 os comitês se organizaram para viabilizar o cumprimento da lei e destinar o montante arrecadado, mas, em 2021 o leilão da CEDAE provocaria considerável preocupação dos CBHs acerca da concretização dos desembolsos.

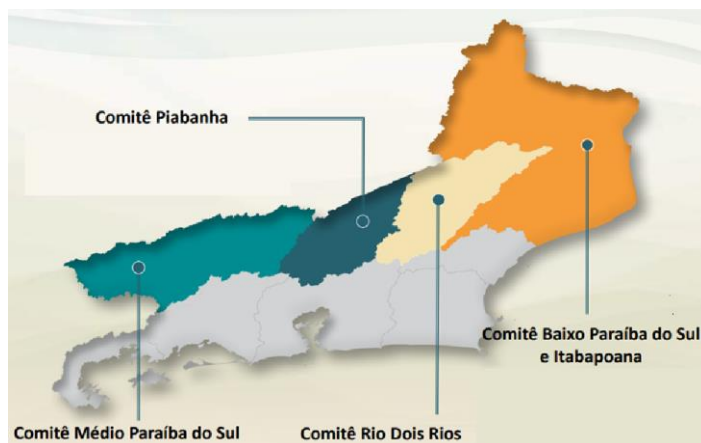
Esse trabalho tem o objetivo compreender as mudanças legislativas ocorridas na cobrança pelo uso da água no ERJ e o comportamento de 4 CBHs no contexto de concessão da CEDAE.

Realizou-se a coleta e levantamento de dados, acesso a documentação oficial, legislação disponível, bem como da participação em eventos e reuniões de 4 CBHs situados no Rio de Janeiro, cuja regiões hidrográficas pertencem a Bacia do Rio Paraíba do Sul, para compreender a percepção desses sujeitos acerca das mudanças legais

O artigo traz as principais características dos marcos legislativos, contextualização do objeto de estudo, juntamente com a bibliografia acerca do tema. O resultado e a discussão apontam a percepção dos CBHs sobre a mudança legislativa.

2. Metodologia

A pesquisa é exploratória, mediante estudo de caso de 4 Comitês de Bacia Hidrográficas (CBHs) Médio Paraíba do Sul (MPS), Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana (BPSI), Piabanha (PIAB), Rio dois Rios (R2R). Utilizou-se técnicas de pesquisa documental-legal a partir de sítios eletrônicos dos CBHs e da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP), bem como repositórios digitais da Agência Nacional de Águas (ANA), Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e Poder Legislativo Federal e Estadual. Para verificar como os CBHs se comportaram durante a mudança legislativa, foi realizada a participação em eventos e reuniões dos 4 CBHs.



Fonte: Revista Quatro Águas (2020)

Figura 1 – Estado do Rio de Janeiro divisão das regiões hidrográficas correspondentes aos 4 CBHs: Piabanha, Rio dois Rios, Médio Paraíba do Sul e Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana

Assim, a pesquisa tem como foco a mudança legislativa e a percepção de 4 CBHs situados no Rio de Janeiro, cuja regiões hidrográficas pertencem a Bacia do Rio Paraíba do Sul, conforme figura 1.

3. A Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº. 9.433/97 e a Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, Lei Estadual nº. 3.239 de 1999.

Não há previsão expressa de um direito à água na Constituição brasileira, mas, por meio de exercício hermenêutico, extrai-se sua garantia por meio de outras previsões constitucionais como o direito à vida, a saúde e ao meio ambiente equilibrado (Brzezinski, 2012), afinal o próprio art. 5º é claro ao explicitar que a natureza não taxativa do rol dos direitos fundamentais, ou seja, se não previsto expressamente no título II da CRFB onde estão enumerados formalmente alguns direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente equilibrado – entre os quais podemos incluir água ou saneamento -, por esse abranger elementos essenciais a vida há que ser considerado direito fundamental (Reis, 2018, p.113).

A Constituição Federal de 1988 caracteriza a água como um bem público juridicamente tutelado, cuja titularidade é dividida entre a União e os estados. No que diz respeito a gestão das águas, a complexidade é verificada a partir da divisão de competências estabelecida pela legislação (Aith; Rothbarth, 2015).

No atual arranjo a titularidade das águas é da União e Estados-membros. O saneamento básico cabe aos Estados e municípios. A fiscalização da água para consumo humano, realizada pelas respectivas vigilâncias sanitárias de cada ente federativo (União X estados X municípios) (Aith, Rothbarth, 2015). E, o estado brasileiro, para dar conta de seu dever de cuidar das águas no Brasil, criou e desenvolveu a Política Nacional de Recursos Hídricos com a criação de todo um sistema de gestão das águas.

A implantação da Política Nacional de recursos Hídricos, a Lei nº. 9.433/97, (fundamentada na Constituição Federal de 1988 e inspirada no modelo francês) seguiu a corrente mundial e as premissas da Agenda 21 de que a gestão dos recursos hídricos deveria ser feita de forma integrada, isto é, visando os múltiplos usos da água, descentralizada em nível de bacia hidrográfica e participativa, por meio da criação de comitês de bacia, reconhecendo que a água é um recurso finito, vulnerável e de uso passível de cobrança. (Totti, 2009)

Assim, a Lei nº 9.433 de 1997, criadora da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tem por base a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e a água como recurso econômico. O objetivo central da lei é assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos. A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

A PNRH inovou com a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento, garantindo também a participação do poder público, dos usuários e da sociedade civil no processo de tomada de decisão como princípios norteadores desta política. A marca principal

da política é a criação dos comitês deliberativos, o chamado parlamento das águas que formula as ações da bacia – nova unidade de gestão. Para Serricchio et al (2005, p. 11):

A grande novidade foi inserir organismos colegiados de tomada de decisão nos espaços vazios do antigo sistema de gestão, em nível federal, estadual e da bacia hidrográfica (conselhos e comitês), que passaram a incorporar ao processo decisório de gestão das águas atores tradicionalmente excluídos (municípios, usuários e organizações civis). A descentralização do processo de planejamento e gestão é ainda mais fortalecida ao criarem-se instituições executivas, ágeis e flexíveis (agências de bacia) para dar suporte técnico, administrativo e financeiro aos comitês de bacia; a criação das agências está estreitamente vinculada à implantação da cobrança pelo uso da água em nível de bacia hidrográfica.

Como ferramentas para a gestão desta nova unidade administrativa a PNRH trouxe o enquadramento dos corpos de água em classes de uso, a exigência de Planos de bacia, a concessão do direito de uso da água por meio de outorga, e a cobrança pelo uso da água bruta.

Assim, a PNRH previu também a obtenção de recursos econômicos através da possibilidade de realizar a cobrança pelo uso de recursos hídricos (Lei nº 9.433/1997, arts. 19 ao 22), vinculou a sua destinação para aplicação prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, sejam para o financiamento de programas e projetos ou obras previamente incluídas nos Planos de Recursos Hídricos, e determinou que parte da arrecadação deva ser destinada ao pagamento e custeio administrativo dos órgãos das entidades integrantes do sistema nacional de gestão de recursos hídricos.

A PNRH é integrada, e por isso, todos os entes devem atentar-se para manter decisões articuladas, cabendo aos estados implementarem os seus próprios instrumentos de gestão para as águas estaduais. Desse modo são da competência dos estados¹: os planos estaduais de recursos hídricos, a outorga do direito de uso, bem como a cobrança do uso da água, tais prerrogativas demonstram o protagonismo deste ente na Gestão dos Recursos Hídricos, neste sentido:

“Os estados têm papel central na política de recursos hídricos, dado que a eles compete a dominialidade das águas, com exceção das bacias interestaduais. No entanto, as atuações estaduais são muito heterogêneas, reproduzindo em parte a própria desigualdade federativa, mas também representando a importância que a política de recursos hídricos tem em cada um deles” (Abrucio, Oliveira, 2017, p. 163).

¹ “São bens dos Estados, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.” (Brasil, 1988, art. 26, inc. I).

Portanto, cabem aos entes federativos a implementação dos instrumentos legais de gestão (tanto na esfera federal, quanto na estadual - que será mostrada a seguir), levando em consideração que essas ferramentas são interdependentes e complementares.

No Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1999, criou-se a política estadual de recursos hídricos por meio de Lei 3.239, a espelho da PNRH, ela previu também seus próprios instrumentos de gestão e dentre eles, trouxe também, a possibilidade da instituição da cobrança aos usuários pelo uso dos recursos hídricos (art. 5º, VI da Lei nº 9.433 de 1997), sujeitos a outorga.²

Conforme disposto nas normas federal e estadual, cabem aos comitês estabelecerem o Plano de Bacia para a sua região, bem como discutirem e deliberarem sobre programas e ações a serem realizados com os recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso da água.

Embora tenha sido criada em 1999, apenas em 2004 a cobrança pelo uso da água teve início do ERJ, com o advento da Lei Estadual nº 4.247/03. Essa cobrança é considerada uma referência de sucesso da política fluminense (Rego, 2012). A cobrança além de custear as ações dos Planos de Bacia, tem como objetivo também reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor e incentivar a racionalização do uso da água (Brasil, 2020).

Assim, a política foi desenhada de forma que a gestão do recurso advindo da cobrança pelo uso da água fosse realizada pelo comitê com destino as suas respectivas Bacias.

3. A cobrança pelo uso da água

“Água: chave para o desenvolvimento sustentável” foi o tema da conferência internacional da Água de Bonn realizada em 2001 e que contou com 118 países. A conferência destacou três aspectos para a ação: governança, recursos financeiros e capacidade de construir conhecimento compartilhado. (Ribeiro, 2008)

A importância dos recursos financeiros para realização de políticas públicas de qualquer natureza não é novidade, no entanto, a criação de uma fonte própria para a governança das águas foi um diferencial considerável. O valor está longe de ser o ideal para a concretização das ações necessárias à sustentabilidade hídrica brasileira, o que por vezes é

² Na estrutura da governança no Estado do Rio de Janeiro tem-se atualmente nove regiões hidrográficas com seus respectivos comitês.

usado como argumento para constantes ameaças de uma atuação centralizadora, oportunista de interferência das demais esferas políticas. Os valores arrecadados devem ser aplicados na Bacia Hidrográfica, prioritariamente para as ações desenhadas no plano e pagamento das despesas de manutenção do próprio Sistema Nacional de Gerencialmente de Recursos Hídricos (art. 22 da Lei Federal nº. 9.433/97).

Para Hartmann (2010) com a introdução da cobrança pelo uso da água como um novo instrumento econômico no Brasil, minimamente tem-se um paliativo para enfrentar a escassez de recursos financeiros que normalmente existe na área ambiental, mas os próprios atores envolvidos desenvolvem uma identificação mais forte com a política de recursos hídricos e, por conseguinte, um interesse em que as metas sejam realizadas. Isto pode ser conseguido tanto através do interesse em se obterem receitas financeiras a partir da cobrança que repousam no direito de disposição dos usuários (nos comitês de bacia), como também por meio de uma descentralização geral e de uma abertura do sistema para a participação dos agentes envolvidos.

A bacia do rio Paraíba do Sul foi a primeira a contemplar a cobrança pelo uso da água. Esse pioneirismo é explicado pelo elevado grau de degradação a que a bacia estava submetida em razão dos excessos cometidos pela atividade econômica, principalmente a industrial e a vida urbana, que já vinha de várias décadas. (Garrido, 2018). Tendo em vista que essa é a região mais densamente ocupada e industrializada do país.

Para Abers e Keck (2017), no ano 2000, logo após a Criação da ANA, a Bacia do Paraíba do Sul foi escolhida como precedente para a implantação do sistema de cobrança, e a bacia refletia a complexidade dos problemas da água e os conflitos sobre os usos múltiplos que o novo modelo de gestão procurava enfrentar e dada a riqueza da região. Havia também a real possibilidade de que a cobrança pelo uso da água gerasse recursos suficientes para ter um impacto perceptível sobre aqueles problemas.

No Estado do Rio de Janeiro a lei Lei nº. 4.247/03 autorizou a cobrança pelo uso da água, mas, foi apenas em 2004 que a cobrança teve início, mesmo não havendo comitê nas bacias estaduais (exceto o Guandu), os valores arrecadados foram transferidos para as contas vinculadas de cada bacia hidrográfica e não seria tocado até que fosse criado um comitê daquela bacia. Essa lei violou o princípio de que os CBH's deveriam decidir a cobrança, mas confirmou que eles deveriam controlar as receitas em última instância (Abers, Keck, 2017).

Uma nova lei estadual (Lei nº 5.234/08) trouxe uma particularidade a expressa permissão legal de repasse dos custos representados pela cobrança aos usuários do setor de

saneamento aos usuários finais dos serviços de água e esgoto. (Acselrad, Azevedo, Formiga-Jhonsson, 2015)

Um importante limitador na gestão dos recursos dos CBHs do ERJ, estava na alteração realizada na Lei nº. 4.247/03 por meio da Lei nº. 5234/08, que previa que 70% (no mínimo) da cobrança que incidu sobre o setor de saneamento teria que ser aplicados em coleta e tratamento de efluentes urbanos, até que se atinja o percentual de 80% (oitenta por cento) do esgoto coletado e tratado na respectiva Região Hidrográfica.

Tal normativa foi aprovada tendo como pano de fundo um pacto mais amplo, o Pacto pelo Saneamento no Estado do Rio de Janeiro. Com isso, foi fixado na nova lei que 70% dos recursos arrecadados com a cobrança do setor de saneamento devem ser, obrigatoriamente, investidos em coleta e tratamento de esgotos, até que se atinja o percentual de 80% do esgoto coletado e tratado na respectiva Região Hidrográfica. (Acselrad, Azevedo, Formiga-Jhonsson, 2015), sendo certo que o pagante mais expressivo, na bacia do rio Paraíba do Sul, é o setor de saneamento, o que obedece a lógica do princípio do poluidor-pagador.

Por outro lado, incide sobre a gestão do orçamento dos CBHs uma série de fatores que dificultam tanto a aplicação, quanto desembolso dos recursos financeiros arrecadados, basta observar que até 2010, a maior parte do valor arrecado não havia sido gasta (Abers; Keck, 2017, Berçot, 2022).

4. Conflito entre a Concessão dos serviços e Água e Esgotamento Sanitário do ERJ e a cobrança pelo uso da água no Estado do Rio de Janeiro

A Constituição Federal prevê que é dever de todos os entes da Federação promover a melhoria das condições de saneamento básico (Ribeiro, 2015).

A PNRH (Lei Federal n.9.443/1997) estabelece diretrizes para a gestão dos múltiplos usos da água, mas, a normativa que regulamenta o serviço de abastecimento de água por rede pública, principal forma de acesso, é a Lei Federal n.11.445/2007, que tratava das diretrizes para o saneamento básico.

Essa lei propôs uma abordagem integrada do setor do saneamento básico com outros setores, como de recursos hídricos. Ainda assim, há dificuldades no avanço para o enfrentamento dos déficits de acesso aos serviços, pois há uma ação permanente de grupos econômicos e políticos, que dificulta avançar para um projeto mais democrático, universalista e inclusivo (Borja, 2014, PAZ, 2015 e PAZ et al 2021).

No ano de 2020, foi instituída Lei Federal nº. 14.026/2020, chamada de “Novo Marco Legal do Saneamento” que, entre outros, promove mudanças em algumas previsões da Lei Federal n.11.445/2007. Dentre as alterações previstas o serviço de coleta e tratamento de esgoto deverá ser universalizado até 2033.

A lei prevê seus princípios fundamentais, dos quais destacamos a “prestação concomitante dos serviços de água e esgotamento sanitário” e a “seleção competitiva do prestador dos serviços”. Até o advento dessa lei, os serviços de água e saneamento eram muitas vezes prestados por titulares distintos, portanto, essa iniciativa de unir esses serviços foi trazida pela alteração da legislação.

Após o Marco Legal de Saneamento, o Estado do Rio de Janeiro realizou o leilão da CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos, e, muitos municípios tiveram o serviço concedido e outros estão em fase de estudo para concessão.

A concessão do serviço fez emergir no âmbito dos CBHs como ficam os investimentos em obras e ações em coleta e tratamento de esgoto (recursos públicos dos CBHs) destinados a áreas cujo titular do serviço era o município ou a empresa pública estadual de águas e esgoto (CEDAE) e que com a privatização dos serviços criou-se um hiato entre a continuidade do trabalho que vinha sendo executado e o repasse de recursos. Essa incerteza é devida a natureza do investimento ser público e não haver previsão legal que permita sua destinação ao parceiro privado.

Como dito inicialmente, os CBHs devem agir de forma articulada e coordenada com os entes titulares do serviço de saneamento básico, por isso, é importante observar quem são os titulares do serviço de esgotamento sanitário na região hidrográfica dos 4 CBHs principalmente aqueles que prestam diretamente pelo Poder Público, mediante serviço autônomo municipal (SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto) ou a Companhia Estadual de Água e Esgoto (CEDAE). No quadro 1 verifica-se que dos 56 municípios que matinha o serviço por meio da CEDAE ou SAAE, após a concessão apenas 23 ainda persistem.

Quadro 1 – Titulares do serviço de esgotamento sanitário nas regiões hidrográficas correspondentes aos 4 CBHs antes e depois das concessões.

CBH	Total de municípios	Poder público titular do serviço de esgotamento sanitário (SAAE ou CEDAE)	Poder público titular do serviço de esgotamento sanitário após a concessão (SAAE ou CEDAE)
BPSI MPS PIABANHA R2R	63	56	23

Fonte: Elaborado pelos autores com base no repositório online dos quatro CBHs e mapa do saneamento no Estado do Rio de Janeiro disponível em <https://cedae.com.br/localizar>. Acesso em 31/08/2024.

A concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário nas Regiões onde os 4 CBHs Fluminenses tem atuado causou impacto na organização dos investimentos dos CBHs, e tornou evidente que a vinculação da receita oriunda da cobrança do uso da água para ações em coleta e tratamento de esgoto não era mais necessária, nem justificada.

Para os CBHs com a concessão de recursos financeiros ao parceiro privado, essa legislação perde a utilidade. Por outro lado, até a definição sobre o leilão da CEDAE, as ações em andamento as quais pretendem promover a melhoria da qualidade da água, encontravam-se paralisadas, aguardando parecer sobre sua legalidade. Até 2023 as regras que definiam estes investimentos e ações em coleta e tratamento de esgoto entravam em conflito com a gestão do orçamento dos CBHs.

No decorrer do ano de 2022 esse tópico foi muito debatido no âmbito dos CBHs e uma alternativa mencionada no décimo Encontro Estadual de Comitês de Bacias Hidrográficas (ECOB, 2022), onde a representante do CBH Piabanha informou “Já que a gente está um pouco engessado com essa questão de investir em áreas urbanas concessionadas, a gente partiu para as áreas rurais” (ECOB, 2022).

Nesse mesmo evento tratou-se da compatibilização do marco legal do saneamento com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, onde o representante do Ministério Público (MP) abordou especificamente o desafio em compatibilizar o limite de 70% da lei estadual nº. 4.247/2003 e alterada pela Lei Estadual nº. 5234/2008, no artigo 6º. (ECOB, 2022).

Por isso, o Ministério Público apontou a necessidade de atualizar o art. 6º da lei estadual 4.247/2003, uma vez que os investimentos em áreas privatizadas pode ser objeto de questionamento pelo tribunal de contas.

Ainda no ECOB (2022) o representante do MP reforçou que as prioridades devem ser construídas de forma consensual e democraticamente pelos CBHs e não ser submetido a essa vinculação de receita, principalmente diante da nova lógica trazida pelo Marco Legal do Saneamento. (Lucas Bernardes, membro de Ministério Público em fala no ECOB, 2022).

A crítica é que o limite imposto pela lei estadual nº. 4.247/2003 e alterada pela Lei Estadual nº. 5234/2008, no artigo 6º, pode ser vista como usurpação da competência do CBH, real titular para determinar como e onde os investimentos devem ser realizados.

Em 2023, foi alterada a lei nº. 5.234, 05 de maio de 2008, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 10.017, que determinou o seguinte:

Art. 6º No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água incidente sobre o setor de saneamento serão obrigatoriamente aplicados em saneamento básico, respeitadas as destinações estabelecidas no art. 4º desta Lei, até que se atinja o percentual de 90% (noventa por cento) do esgoto coletado e tratado na respectiva Região Hidrográfica.

§ 1º Nas Regiões Hidrográficas, onde os serviços de esgotamento sanitário estiverem concedidos à iniciativa privada em todos os municípios que a integram, fica dispensada a vinculação do percentual acima referido, devendo-se os recursos serem aplicados em conformidade com as ações previstas nos Planos de Recursos Hídricos, priorizando-se as seguintes áreas:

- I – recuperação ambiental de rios, lagoas e áreas úmidas;
- II – reflorestamento das bacias hidrográficas, atuações de controle de erosão do solo e de intervenções de recarga da água subterrânea para infiltração das águas de chuva;
- III – saneamento rural em microbacias;
- IV – segurança hídrica;
- V – avaliação de vulnerabilidades e prevenção a eventos climáticos críticos;
- VI – monitoramento ambiental, hidrométrico e de qualidade de água dos rios, e por georreferenciamento do uso e ocupação do solo;
- VII – pagamento por serviço ambiental;
- VIII – educação ambiental;
- IX – soluções baseadas na natureza;
- X – reuso dos esgotos tratados;
- XI – reaproveitamento do lodo gerado pelo tratamento como biogás e composto orgânico;
- XII – elaboração de planos de adaptação, resiliência a migração frente as emergências climáticas;
- XIII – fortalecimento de ações de combate à injustiça climática e ao racismo ambiental.

§ 2º O disposto no caput do art. 6º será aplicado sobre as arrecadações futuras nas subcontas dos comitês de bacias hidrográficas (CBHs), bem como os saldos existentes nestas.(RIO DE JANEIRO, 2023)

Com essa alteração, a lei passa a dispensar o percentual de 70%, todavia, apenas nas regiões onde os serviços de esgotamento sanitário estiverem concedidos à iniciativa privada -

em todos os municípios que a integra, reduzindo a vinculação a apenas 20% (no mínimo) nas demais áreas.

Para fins dessa pesquisa, os 4 CBHs estudados estão cientes das mudanças, estão atuando atentamente para atender e promover articulação junto a casa legislativa estadual a fim de viabilizar as mudanças legislativas que melhor desembolso dos valores arrecadados pela cobrança do uso da água.

5. Considerações Finais:

Os CBHs têm atuado positivamente na governança das águas, debatendo e propondo estratégias, mesmo com as condições do arranjo legislativo vigente até 2022. A legislação estadual (Lei Estadual nº. 4.247/2003 e alterada pela Lei Estadual nº. 5234/2008, no artigo 6º) não era compatível com o Marco Legal do Saneamento, nem com as Políticas Nacional e Estadual dos Recursos Hídricos, pois, comprometia sobremaneira a atuação dos CBHs.

A Lei nº. 10.017 de 2023 que reduziu a vinculação dessa receita pode ser vista como uma conquista dos CBHs, embora uma pequena parte (20%) dos recursos ainda devem ser destinados a ações em coleta e tratamento de esgoto urbano nas regiões onde o serviço não for concedido a iniciativa privada.

Registra-se que os 4 CBHs estudados acompanharam essa mudança com considerável preocupação e atenção, principalmente considerando que o Brasil passou por um longo período de desinformação que representaram retrocesso para as políticas ambientais nacionais.

Referências

ABERS, Rebecca; KECK, Margaret. *Autoridade Prática: ação criativa e mudança institucional na política das águas do Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz, 2017.

ABERS, Rebecca; JORGE, Karina Dino. Descentralização da gestão da água: por que os comitês de bacia estão sendo criados? **Ambiente & Sociedade**, v. VIII, n. 2, p. 1-26, 2005.

ABRUCIO, Fernando Luiz; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. *Governança do Sistema Nacional de Recursos Hídricos: a visão dos atores*. Campo de Publica em ação coletânea em teoria e gestão de políticas públicas. 1 ed. Porto Alegre. Editora da UFRS/CEGOV, v. 1, p. 158-176, 2017.

ACSELRAD, Moema Versiani; AZEVEDO José Paulo Soares de; FORMIGA-JOHNSON. Rosa Maria. Cobrança pelo uso da água no Estado do Rio de Janeiro, Brasil (2004-2013): histórico e desafios atuais. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 20, n. 2, p. 199–208, abr. 2015.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. Disponível em <<https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/cobranca/historico-da-cobranca>>. Acesso em 21 de abril de 2020.

AITH, Fernando Mussa Abujamra, ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 29, n. 84, p. 163–177, 2015.

BERÇOT, Camila Faria. A ATUAÇÃO DOS COMITÊS FLUMINENSES DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL EM SANEAMENTO BÁSICO. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Sociologia Política do Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Defesa 25/02/2022. Disponível em <<https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2022/09/Dissertacao-Camila-Faria-Bercot-Arquivo-digital.pdf>> Acesso em 31 de agosto de 2024.

BORJA, P. C. Política pública de saneamento básico: uma análise da recente experiência brasileira. **Saúde e Sociedade** (Online), v.23, n.2, p.432-47, jun. 2014. doi: 10.1590/S0104-12902014000200007. Acesso em 31 de agosto de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19433.htm> Acesso em 10 de abril de 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 11.445/2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm> Acesso em 10 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 14.026/2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às

microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm#art6> Acesso em 10 de maio de 2023.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O DIREITO À ÁGUA NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO BRASILEIRO. **Confluências**, Niterói: PPGSD-UFF, vol. 14, n. 1. páginas 60 a 82, 2012.

COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - CEIVAP. Plano de Recursos Hídricos para a Fase Inicial da Cobrança na Bacia do Rio Paraíba do Sul - Diagnóstico da Situação Atual dos Recursos Hídricos _ V. I , 2002. Disponível em <<https://www.ceivap.org.br/downloads/pgrh-re-010-r0-vol1.pdf>> Acesso em: 14 de setembro de 2021.

ECOB, X - Encontro de Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro, Vassouras, 01/12/2022. Mesa de debate: investimentos dos comitês em saneamento e planejamento das concessionárias no território—o que cada concessionária vai fazer no território e os seus prazos contratuais. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=_McumltT2S4> Acesso em 05 de janeiro de 2023.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999. *Institui a política estadual de recursos hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a constituição estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso vii; e dá outras providências.* Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/43fd110fc03f0e6c032567c30072625b>> Acesso em 10 de janeiro de 2022.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei estadual nº. 5.234 de 2008. Altera a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=158199>> Acesso em 12 de maio de 2023.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do estado do rio de janeiro e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/6716fa36f132abd183256dff006c88f4?OpenDocument>> Acesso em: 12 de maio de 2023.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei nº 10.017 de 18 de maio de 2023. Altera a Lei 5.234, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=445704#:~:text=Altera%20a%20Lei%205.234%2C%20de,Estado%20do%20Rio%20de%20Janeiro>> Acesso em: 12 de agosto de 2024.

GARRIDO, Raymundo José Santos. Contribuições à cobrança pelo uso da água no Brasil: abordagem econômica e avaliação de preços ótimos vis-à-vis preços praticados na bacia do rio Paraíba do Sul. 2018. 263 f., il. Tese (Doutorado em Economia) —Universidade de Brasília, Brasília, 2018. <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/32163>> Acesso em 25 de novembro de 2020.

HARTMANN, Philipp. A Cobrança pelo uso da água como instrumento econômico na política ambiental: estudo comparativo e avaliação econômica dos modelos de cobrança pelo uso da água bruta proposto e implementado no Brasil. Porto Alegre: AEBA, 2010.

MACHADO, Carlos José Saldanha. O mundo da administração pública das águas do estado do Rio de Janeiro segundo o olhar de um antropólogo. **Horizontes Antropológicos**, v. 12, n. 25, p. 171–190, jan. 2006.

PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da Paz, FRACALANZA, Ana Paula, ALVES, Estela Macedo, SILVA, Flávio José Rocha da. Os conflitos das políticas da água e do esgotamento sanitário: que universalização buscamos? **Estudos Avançados**, v. 35, n. 102, p. 193–208, maio 2021. <<https://www.scielo.br/j/ea/a/rP6bXzMYnmg94ZxdSQQqfL/#>> Acesso em 31 de agosto de 2024.

PAZ, Mariana Gutierrez Arteiro da. Integração das políticas públicas de recursos hídricos e saneamento: a bacia hidrográfica dos rios Sorocaba e Médio Tietê. São Paulo, 2015. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais) - Universidade de São Paulo. doi: 10.11606/T.106.2015.tde-17072015-213348. Acesso em 31 de agosto de 2024.

REGO, Virgínia Villas Boas Sá. Reflexões sobre a política estadual de recursos hídricos do Rio de Janeiro a partir da implementação dos Comitês de Bacia Hidrográfica. **Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeiro Lamego**. Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 2, p. 135-152, jul. / dez. 2012.

REIS, João Emilio de Assis. Direito a moradia e ao meio ambiente: interfaces sobre o princípio da boa-fé no direito público. Curitiba, CRV, 2018.

RIBEIRO, Wagner Costa. Geografia política da água. São Paulo: Annablume, 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=en&lr=&id=IPv-BCWLfygC&oi=fnd&pg=PA13&dq=governan%C3%A7a+de+recursos+h%C3%ADdricos+e+nd+pol%C3%ADtica+p%C3%BAblica+end+%C3%A1gua+end+comit%C3%AA+de+bacia&ots=NvCfepak5I&sig=y1puIe_EBWZmvJJcir3Cy2aZPXI&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 10/01/2022.

RIBEIRO. Wladimir António. O saneamento básico como um direito social **Revista de direito Público da Economia – RDPE** | Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out./dez. 2015. Disponível em <<https://www.stiueg.com/Documentos/7/O%20saneamento%20basico%20como%20um%20direito%20social.pdf>> Acesso em 31 de agosto de 2024.

RODRIGUES. Rafaela Galvão. Fundo estadual de recursos hídricos do Rio de Janeiro: diagnóstico do seu funcionamento e Desafios. Dissertação pós-graduação de engenharia da UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.

SERRICCHIO, Claudio; CALAES, Virgínia; FORMIGA-JOHNSON, Rosa Maria; LIMA, Angelo José Rodrigues; ANDRADE, Edilson de Paula. Estudo de caso elaborado para a Caixa Econômica Federal no âmbito do Prêmio CAIXA Melhores Práticas em Gestão Local 2003/2004: “O CEIVAP e a gestão integrada dos recursos hídricos da bacia do rio Paraíba do Sul - um relato da prática”. Rio de Janeiro: GESTEC/CAIXA, 2005.

SOUZA, Cezarina Maria Nobre. Gestão da água e saneamento básico: reflexões sobre a participação social. **Saúde Sociedade**. São Paulo, v.26, n.4, p.1058-1070. 2017. Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v26n4/1984-0470-sausoc-26-04-1058.pdf>.> Acesso em 29 de novembro de 2020.

TOTTI, Maria Eugênia Ferreira. Gestão das águas no Brasil: trajetória e reflexões. **Agenda Social**. v.3 , n.1,p. 01-22, jan-abr, 2009.